

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

## DESPACHO DECISÓRIO Nº 9/GAB1/CADE, DE 25 DE MAIO DE 2024

DESPACHO DECISÓRIO Nº 9/2024/GAB1/CADE

Processo nº 08700.003473/2021-16

Representante: CADE ex officio.

Representados: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO e Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região - CREFITO 15.

Advogados: Alexandre Amaral de Lima Leal e Marcelo Mendes de Souza.

VERSÃO PÚBLICA ÚNICA

1. Conforme precedente recente envolvendo entidades de classe e analisado por este Tribunal Administrativo[1], a obtenção de dados financeiros dos Representados é relevante considerando que tais eles podem influenciar no eventual cálculo de dosimetria da multa que venha a ser aplicada aos Representados.

2. Assim sendo, com vistas ao julgamento do processo administrativo em referência, solicito à Coordenação-Geral Processual (CGP) que intime os Representados, por meio de seus representantes legais, para a requisição das seguintes informações:

Receita Bruta registrada no ano de 2021 do Representado Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO. Se possível, segregar os dados por contribuições recebidas por cada um dos Conselhos Regionais (quota parte dos Conselhos Regionais); e,

Receita Bruta registrada no ano de 2021 do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região - CREFITO-15.

3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias corridos aos Representados, contado da publicação do presente despacho no DOU, para que apresentem as informações solicitadas, bem como informações que considerarem pertinentes para aferição da situação econômica, as quais deverão ser acompanhadas de documentos comprobatórios. As informações devem ser encaminhadas para os e-mails: protocolo@cade.gov.br; bruno.renzetti@cade.gov.br e catharina.sa@cade.gov.br.

4. Informo aos Representados que informações concorrentemente sensíveis podem ser objeto de tratamento restrito, o que implica em atuação no apartado de acesso restrito. A solicitação de acesso restrito deve ser justificativa com base no art. 49, da Lei nº 12.529/2011 e arts. 52 a 54, do Regimento Interno do Cade. Além da justificativa, devem ser apresentadas duas versões das respostas, (i) uma de acesso restrito, integral; e (ii) uma de acesso público, na qual devem ser tarjadas as informações concorrentemente sensíveis.

5. Registro que, caso não haja resposta por parte dos Representados, em caso de condenação, considerarei os dados obtidos publicamente no sítio eletrônico dos Representados e/ou levarei em consideração outros critérios legalmente previstos.

6. Portanto, encaminho os autos à/ao CGP/Protocolo para a intimação do (i) Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por meio de seu procurador legal, no seguinte endereço de e-mail: alexandreleal@coffito.gov.br; e (ii) Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região, por meio de seu procurador legal, no seguinte endereço de e-mail: projur@crefito15.org.br.

7. É o despacho que submeto à homologação do Tribunal Administrativo, ad referendum. Publique-se e intime-se.

CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES

Relator

## SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

## DESPACHO SG Nº 24, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

DESPACHO SG INSTAURAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024

Processo nº 08700.009531/2022-04

Representante: Ebazar.com.br Ltda. e Mercado Pago Instituição De Pagamento Ltda.

Advogados: Marcela Mattiuzzo e Ana Valéria Fernandes

Representada: Apple Inc. e Apple Services LATAM LLC.

Advogados: Barbara Rosenberg, Bernardo Cascão, Luiz Antonio Galvão e Outros.

Acolho a Nota Técnica nº 63/2024/CGAA11/SGA1/SG/CADE (SEI 1475850) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na referida Nota Técnica:

1) Pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face da Representada Apple Inc. e Apple Services LATAM LLC., a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento como ilícitos previstos nos incisos III, IV, VIII e XVIII do §3º do art. 36 c/c incisos I, II e IV do caput do mesmo artigo da Lei nº 12.529/11, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011.

2) Pela concessão de medida preventiva para fazer cessar os efeitos anticompetitivos da prática investigada, determinando-se à Representada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) que:

I- se abstenha, até a decisão final de mérito por parte desta autoridade antitruste, da aplicação das cláusulas 3.3.1 "c", 3.3.9 "a", 7.2 e 7.6 do Apple Developer Program License Agreement, bem como da cláusula 1.1. de seu Anexo 2, e das cláusulas 3.1.1 e 3.1.3 do App Store Review Guidelines, permitindo-se com isso, entre outros, que:

(a) desenvolvedores que desejem comercializar bens e serviços, sejam eles físicos ou digitais, proprietários ou de terceiros, a serem consumidos no próprio aplicativo ou em aplicativo de terceiros, possam informar seus usuários sobre outras formas de adquirirem os produtos por eles comercializados, aumentando-se a transparência e o nível de informação fornecidas aos consumidores;

(b) desenvolvedores que desejem comercializar bens e serviços, sejam eles físicos ou digitais, proprietários ou de terceiros, a serem consumidos no próprio aplicativo ou em aplicativo de terceiros, possam inserir em seus próprios aplicativos botões, links externos ou outras chamadas (call to action) que permitam aos usuários interessados acessar outras formas de se adquirirem os produtos comercializados que não apenas a compra in-app;

(c) desenvolvedores que desejem comercializar bens e serviços, sejam eles físicos ou digitais, proprietários ou de terceiros, a serem consumidos no próprio aplicativo ou em aplicativo de terceiros, possam contratar e fazer uso de outros sistemas de compras in-app para oferecer aos seus consumidores outras opções para o processamento das transações realizadas em aplicativos;

(d) desenvolvedores possam optar por distribuir seus aplicativos nativos para o sistema iOS por meio de outras ferramentas e mecanismos que não exclusivamente a Apple App Store, em especial medidas para viabilização de sideloading e inclusão de lojas nativas de aplicativos alternativas à Apple App Store, possibilitando ao consumidor escolher a forma que julgar mais conveniente para adquirir os aplicativos por eles desejados; e

(e) desenvolvedores que desejem distribuir seus aplicativos na Apple App Store possam contratar os serviços de distribuição de tal loja de aplicativos sem a necessidade de contratarem simultaneamente o sistema IAP da Apple, ainda que em tais aplicativos haja a comercialização de bens e serviços digitais.

II- se abstenha da edição de quaisquer cláusulas que possuam por objeto ou sejam capazes de, ainda que indiretamente, produzir total ou parcialmente efeitos semelhantes àqueles das cláusulas indicadas acima até a decisão final de mérito por parte desta autoridade antitruste;

III- forneça para o mercado brasileiro, em até 20 (vinte) dias, mecanismos e ferramentas para disponibilizar, em território nacional, opções adicionais de distribuição de apps e sistemas de processamento de pagamentos, viabilizando-se, destarte, a concretização do cenário descrito na alínea "a", "b", "c", "d" e "e" da determinação do item (I) acima;

IV- em até 5 (cinco) dias corridos, a contar da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União, divulgue o inteiro teor da presente decisão quanto ao deferimento da medida preventiva em sua página da internet, bem como, no mesmo prazo, comunique oficialmente por escrito os desenvolvedores de aplicativos para o sistema operacional iOS quanto ao inteiro teor da presente decisão;

Notifique-se a Representada, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

Notifique-se a Representada.

Ao Setor Processual.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Superintendente-Geral

## DESPACHOS SG DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

Nº 1.398 - Ato de Concentração nº 08700.009057/2024-74. Partes: Plateau I Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada, Plateau II Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada e Klabin S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Maria Eugênia Novis, Ivan Vinicius Nunes Fernandes e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.401 - Ato de Concentração nº 08700.008949/2024-58. Partes: Brasil Energia Fundo de Investimento em Participações e Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Advogados: Maria Eugênia Novis e Vitor Scavone Damasio. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Superintendente-Geral

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

## RETIFICAÇÃO

Tendo em vista a ATA DA 319ª SESSÃO ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 226, de 25 de novembro de 2024 página 95, RETIFICO a referida Ata de Distribuição, para que conste nos seguintes termos: onde se lê: "Impedido o Conselheiro Diogo Thomson de Andrade" leia-se: "Desconsiderar o impedimento para o Conselheiro Diogo Thomson de Andrade".

## Ministério de Minas e Energia

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

## DIRETORIA COLEGIADA

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 15.635, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003056/2024-97. Interessado: Copel Distribuição S.A., CNPJ nº 04.368.898/0001-06. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da interessada, a área de terra que perfaz uma superfície de 2.686,7 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis vírgula sete) metros quadrados, necessária à implantação da Subestação 138 kV Lucia Cherobim, e, para instituição de servidão administrativa, a área de terra com 36.499,75 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove vírgula setenta e cinco) metros quadrados, necessária à implantação do acesso à 138 kV Lucia Cherobim, localizadas no município de Lapa, estado do Paraná.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/>

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 15.636, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003607/2024-12. Interessado: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, CNPJ nº 33.050.196/0001-88. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da interessada, a área de terra que perfaz uma superfície de 10.615,38 (dez mil, seiscentos e quinze, vírgula trinta e oito) metros quadrados, necessária à implantação da Subestação 138/13,8 kV Franca 6, localizada no município de Franca, estado São Paulo.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 15.637, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003019/2024-89. Interessado: Graça Aranha Silvânia Transmissora de Energia S.A., CNPJ nº 53.819.657/0001-41. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da interessada, as áreas de terra que perfazem uma superfície de aproximadamente 287.689,00 e 32.071,00 metros quadrados, necessárias, respectivamente, à implantação da Subestação ±800/500 kV Silvânia e da sua estrada de acesso, localizadas no município de Silvânia, estado de Goiás.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 15.638, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003579/2024-33. Interessado: Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 01.543.032/0001-04. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da interessada, a área de terra de 30 (trinta) metros de largura, necessária à passagem do trecho de Linha de Distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição 138 kV Anápolis - Corumbá, na Subestação Pirineus, circuito duplo, 138 kV, com aproximadamente 11,64 (onze vírgula sessenta e quatro) Km de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 kV Anápolis - Corumbá à Subestação Pirineus, localizada no município de Anápolis, no estado de Goiás.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 15.639, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003467/2024-82. Interessado: Graça Aranha Silvânia Transmissora de Energia S.A., CNPJ nº 53.819.657/0001-41. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da interessada, a área de terra de 15 (quinze) metros de largura necessária à passagem da Linha de Transmissão SE Silvânia - Eletrodo de terra, circuito simples, 34,5 kV, com aproximadamente 126 (cento e vinte e seis) km de extensão, que interligará a Subestação Silvânia ao eletrodo de terra Silvânia, localizada nos municípios de: a) Silvânia, Luziânia, Cristalina, estado de Goiás; e b) Unaí, estado de Minas Gerais.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

